



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 63439 - DF
(2020/0101060-6)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **ALFREDO SIPPERT**
AGRAVANTE : **MARIANE SIPPERT**
ADVOGADOS : **DILERMANO DE SOUZA BENTES E OUTRO(S) - PA016396**
 : **ANA CLAUDIA KOHUT DE SOUZA - PA030345**
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA**
 : **AGRÁRIA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. AÇÃO DE NATUREZA REAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DA SITUAÇÃO DA COISA (*FORUM REI SITAE*).

1. O comando inserto no art. 47 do CPC/2015 (correspondente ao art. 95 do CPC/1973) aplica-se, inclusive, às causas envolvendo a União ou suas autarquias, por tratar-se de competência absoluta, podendo o autor optar pelos foros elencados no art. 109, §§ 1º e 2º da CF/1988 e no art. 51 do CPC/2015, que cuidam da competência territorial, somente se a ação imobiliária não versar sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova.

2. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte de Justiça, a ação de indenização por desapropriação indireta não tem caráter obrigacional ou pessoal, mas natureza real, visto que os prejuízos decorrem da perda do domínio imobiliário por ato ilegal do Poder Público (Tema 1.019 do STJ), tanto que somente a prescrição aquisitiva (usucapião) pode atingir a pretensão ressarcitória do proprietário do imóvel.

3. A regra de competência absoluta prevista no art. 47 do CPC/2015 aplica-se às ações de desapropriação indireta intentadas contra a União ou suas autarquias, cuja norma não contraria as disposições contidas no art. 109, §2º, do CF/1988, mas se harmonizam.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/05/2022 a 16/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 16 de maio de 2022.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 63439 - DF
(2020/0101060-6)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : ALFREDO SIPPERT
AGRAVANTE : MARIANE SIPPERT
ADVOGADO : DILERMANO DE SOUZA BENTES E OUTRO(S) - PA016396
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. AÇÃO DE NATUREZA REAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DA SITUAÇÃO DA COISA (*FORUM REI SITAE*).

1. O comando inserto no art. 47 do CPC/2015 (correspondente ao art. 95 do CPC/1973) aplica-se, inclusive, às causas envolvendo a União ou suas autarquias, por tratar-se de competência absoluta, podendo o autor optar pelos foros elencados no art. 109, §§ 1º e 2º da CF/1988 e no art. 51 do CPC/2015, que cuidam da competência territorial, somente se a ação imobiliária não versar sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova.

2. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte de Justiça, a ação de indenização por desapropriação indireta não tem caráter obrigacional ou pessoal, mas natureza real, visto que os prejuízos decorrem da perda do domínio imobiliário por ato ilegal do Poder Público (Tema 1.019 do STJ), tanto que somente a prescrição aquisitiva (usucapião) pode atingir a pretensão ressarcitória do proprietário do imóvel.

3. A regra de competência absoluta prevista no art. 47 do CPC/2015 aplica-se às ações de desapropriação indireta intentadas contra a União ou suas autarquias, cuja norma não contraria as disposições contidas no art. 109, §2º, do CF/1988, mas se harmonizam.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ALFREDO SIPPERT e MARIANE SIPPERT contra decisão de minha lavra, proferida às e-STJ fls. 154/159, em que neguei provimento ao recurso ordinário, reconhecendo que o juízo competente para processar e julgar a ação de desapropriação indireta é o da situação da coisa (art. 47 do CPC).

Sustentam os agravantes, em suma, contrariedade à regra prevista no art. 109, §2º, da Constituição Federal, a qual confere ao autor a faculdade de escolher qualquer dos foros possíveis para demandar contra a União ou suas autarquias federais, a fim de facilitar o acesso dos jurisdicionados à justiça.

Afirma que o texto constitucional não limita ou condiciona a aplicação do art. 109, §2º, da CF/88 à natureza da causa, sendo equivocada a interpretação constante no *decisum* hostilizado de que a observância dessa regra de competência somente é possível "se a ação imobiliária não versar sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova".

Afirma o Poder Judiciário não pode fazer restrições ao direito de opção do autor, ainda que o Código de Processo trouxesse previsão de competência em sentido contrário à Constituição Federal, uma vez hierarquicamente superior a qualquer outra norma.

Impugnação apresentadas às e-STJ fls. 197/202.

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado na decisão agravada, o Juízo da 20ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal/DF se declarou incompetente para processar e julgar a Ação de Desapropriação Indireta n. 1012772-65.2018.4.01.3400, sob o argumento de que a competência é do foro da situação da coisa (art. 47 do CPC), devendo prevalecer a competência territorial que é absoluta em prejuízo da competência em razão da Autarquia Federal, que é relativa, determinando a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Santarém/PA.

Inconformado, o recorrente impetrou mandado de segurança no Tribunal de origem, sendo a ordem denegada ao fundamento de que, nas ações fundadas

em direito real sobre imóveis, ainda que a União ou a Autarquia Federal figure como parte, deve prevalecer a competência da situação da coisa, para facilitar a instrução probatória.

Dito isso, é certo que o comando inserido no art. 47 do CPC/2015 (correspondente ao art. 95 do CPC/1973) estabelece competência absoluta do foro da situação da coisa –*forum rei sitae* –, em se tratando de demanda de direito real imobiliário que tenha por objeto os direitos de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova.

Por sua vez, sabe-se que a regra instituída no art. 51 do CPC/2015 trata da competência territorial (relativa) em causas envolvendo a União federal, a qual dispõe, *in verbis*:

Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União.

Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal.

Observa-se que o referido dispositivo é mera reprodução da regra contida no art. 109, § 2º, da Constituição Federal – criada pelo Poder Constituinte para facilitar a prestação jurisdicional –, a qual faculta à parte autora ajuizar as causas contra a União na seção judiciária em que for domiciliada, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, onde esteja situada a coisa ou, ainda, no Distrito Federal.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, entendeu que o disposto no art. 109, § 2º, da CF aplica-se a qualquer autoridade pública federal, inclusive às autarquias. Nesse sentido: RE 627.709/DF, rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, repercussão geral – mérito, DJe 30/10/2014.

Sob a égide do Antigo Estatuto Processual, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que, embora a competência territorial ou em razão do lugar seja, via de regra, relativa à norma contida na segunda parte do art. 95 do CPC/1973, atinente ao foro da situação do imóvel, cria uma regra excepcional de competência absoluta.

A causa dessa exceção é o juízo de conveniência e interesse público do legislador, de decidir *in loco* os litígios referentes aos imóveis, com melhor conhecimento das realidades fundiárias locais ou regionais, facilidade para a realização

de perícias, maior probabilidade de identificar e localizar testemunhas etc. Ademais, a destinação dada ao imóvel pode ter repercussões na vida econômica ou social de uma localidade ou de uma região, o que constitui respeitável fundamento metajurídico da competência ditada pelo art. 95 do CPC (CC 84752/RN, rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJ 01/08/2007).

Nesse contexto, à luz da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, tem-se que o comando inserto no art. 47 do CPC/2015 (correspondente ao art. 95 do CPC/1973) aplica-se, inclusive, às causas envolvendo a União ou suas autarquias, por tratar-se de competência absoluta, podendo o autor optar pelos foros elencados no art. 109, §§ 1º e 2º da CF/1988 e no art. 51 do CPC/2015, que cuidam da competência territorial, somente se a ação imobiliária não versar sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes desta Corte:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA AJUIZADA CONTRA A UNIÃO - AÇÃO DE NATUREZA REAL - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO FORO DA SITUAÇÃO DA COISA - ANÁLISE SISTEMÁTICA DOS ARTS. 109, § 2º, DA CARTA MAGNA, E 95 DO CPC - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL ONDE SE SITUA O IMÓVEL OBJETO DA DEMANDA.

1. Na linha da orientação desta Corte Superior, a ação de desapropriação indireta possui natureza real, circunstância que atrai a competência para julgamento e processamento da demanda para o foro da situação do imóvel, nos termos do art. 95 do Código de Processo Civil.

2. Versando a discussão sobre direito de propriedade, trata-se de competência absoluta, sendo plenamente viável seu conhecimento de ofício, conforme fez o d. Juízo Suscitado.

3. A competência estabelecida com base no art. 95 do Código de Processo Civil não encontra óbice no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, segundo o qual "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal". Com efeito, conforme já decidido por esta Corte Superior, a competência absoluta do *forum rei sitae* não viola as disposições do art. 109, § 2º, da Carta Magna, certo que a hipótese da situação da coisa está expressamente prevista como uma das alternativas para a escolha do foro judicial (CC 5.008/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 21.2.1994).

4. Ainda que a União Federal figure como parte da demanda, o foro competente para processar e julgar ação fundada em direito real sobre imóvel deve ser o da situação da coisa, especialmente para facilitar a instrução probatória. Precedentes do STF e do STJ.

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitante - Juízo Federal da 1ª Vara de Macaé - SJ/RJ (CC 46.771/RJ, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 19/09/2005). grifos acrescidos

PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA. ESCRITURA PÚBLICA DE CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS POSSESSÓRIOS. DIREITO PESSOAL. DIREITO REAL IMOBILIÁRIO. COMPETÊNCIA DO FORO DO

DOMICÍLIO DO RÉU. ARTIGOS ANALISADOS: ART. 95 E 100 DO CPC.

1. Ação declaratória de nulidade de escritura pública de cessão e transferência de direitos possessórios, ajuizada em agosto de 2009, da qual foi extraído o presente conflito de competência, concluso ao Gabinete em 07.05.2010.
2. Discute-se a competência para julgamento de ação declaratória de cessão de direitos possessórios, considerando o disposto no art. 95 do CPC e a existência de outras duas ações, em que se discute a posse do bem, e que tramitam no foro da situação deste.
3. **A partir da exegese da norma do art. 95 do CPC, na hipótese do litígio versar sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova, a ação correspondente deverá necessariamente ser proposta na comarca em que situado o bem imóvel, porque a competência é absoluta.**
4. **Por outro lado, a ação, ainda que se refira a um direito real sobre imóvel, poderá ser ajuizada pelo autor no foro do domicílio do réu ou, se o caso, no foro eleito pelas partes, se não disser respeito a nenhum daqueles direitos especificados na segunda parte do art. 95 do CPC, haja vista se tratar de competência relativa.**
5. Na hipótese, conforme apontado pelo juízo suscitante, o litígio analisado não versa sobre nenhum direito real imobiliário, mas sobre a eventual nulidade da escritura de cessão de posse de imóvel, por razões formais. Aliás, é importante mencionar, nesse contexto, que nem mesmo a posse do imóvel é objeto da presente ação.
6. Não há competência absoluta do foro da situação do bem para o julgamento da presente ação, sendo inaplicável o art. 95 do CPC. A competência é relativa, devendo ser fixada de acordo com as regras do art. 100 do CPC.
7. Nem mesmo poder-se-ia pensar em conexão entre a ação declaratória e as ações de reintegração de posse e embargos de terceiro porque não se vislumbra identidade de pedidos ou de causa de pedir, conforme prevê o art. 103 do CPC, para autorizar a reunião dos processos.
8. Conflito conhecido, para declarar a competência do JUÍZO DE DIREITO DE SÃO JOSÉ DO OURO - RS. (CC 111.572/SC, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 15/04/2014). grifos acrescidos

Esse entendimento coaduna com a Súmula 11 do STJ, que possui a seguinte redação: "A presença da União ou de qualquer de seus entes, na ação de usucapião especial, não afasta a competência do foro da situação do imóvel." Cumpre notar, ainda, que a Primeira Turma desta Corte de Justiça, analisando caso idêntico aos autos, assim manifestou-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL NO LOCAL DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.
2. 'Nos termos do posicionamento deste STJ, o foro competente para o julgamento de ação de desapropriação é o da situação da área desapropriada e a superveniente criação de vara federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse juízo, na forma do art. 87 do CPC.' (REsp 1033980/CE, Min. José Delgado, 1ª T., DJ de 25.06.2008).
3. Recurso especial desprovido. (REsp 993.665/CE, Relator Ministro Teori Zavascki, DJe de 04/02/2009)

Não se olvida a existência de precedente do Supremo Tribunal Federal em sentido contrário ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme

ressaltou o recorrente. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. AÇÃO INTENTADA CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

I – O art. 109, § 2º, da Constituição assegurou ao autor a faculdade de escolher, entre as alternativas delineadas pela Carta Magna, o foro para ajuizar as ações intentadas contra a União. Precedentes.

II – O constituinte não determinou qualquer correlação entre a opção do autor e a natureza da ação proposta contra a União. Assim, o fato de se tratar de uma ação real não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. (RE 599.188 AgR/PR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJe-30/06/2011).

Nesse sentido, cito a seguinte decisão monocrática do STF: ARE 1.045.552/CE, rel. o Ministro DIAS TOFFOLI, Julgamento: 10/05/2017, DJe-31/05/2017.

Não obstante, com a devida vênia do entendimento em contrário, não vislumbro patente o direito vindicado dos impetrantes de terem seu processo julgado no Distrito Federal, pois, a regra de competência absoluta prevista no art. 47 do CPC/2015 aplica-se às ações de desapropriação indireta intentadas contra a União ou suas autarquias, cuja norma não contraria as disposições contidas no art. 109, §2º, do CF/1988, mas se harmonizam.

Por oportuno, cumpre notar que, no julgamento do REsp 1.757.352/SC e REsp 1.757.385/SC, submetidos ao rito de recursos repetitivos, a Primeira Seção firmou entendimento de que a ação de indenização por desapropriação indireta é de natureza real e, em consequência, é assegurado ao titular do domínio o direito de pleitear em juízo o ressarcimento pelo desfalque sofrido em seu patrimônio, enquanto não transcorrer o prazo para a aquisição da propriedade por usucapião.

Sobre comando inserido no art. 47 do CPC/2015, cito, ainda, a doutrina José Miguel Garcia Medina:

I. Ação relativa a imóvel. Regra geral. De acordo com o art. 47 do CPC/2015, nas "ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro de situação da coisa". Prossegue-se, afirmando no § 1.º, que "o autor pode optar pelo foro de domicílio do réu ou pelo foro de eleição" caso a ação não diga respeito, p. ex., à propriedade sobre o bem. Tem-se, assim, que, nas hipóteses que enuncia a primeira parte do dispositivo, a norma trata de competência absoluta; nos demais casos, de competência relativa. Naquele caso, pode-se dizer que há critério de competência funcional (cf. comentário aos arts. 62 e 63 do CPC/2015). A doutrina, de modo geral, reporta-se à lição de Chiovenda para indicar haver, no caso, tal critério. Afirmava o autor italiano que haveria competência funcional também quando atribuída "al giudice di un determinato

territorio pel fatto che la sua funzione sarà ivi piu facile o piu efficace" (assim, p. ex., Barbosa Moreira, que cita o trecho transcrito no artigo, Pode o juiz declarar de ofício a competência relativa?, RePro 62/28, embora não aceite essa concepção; semelhantemente, Brunela Vieira de Vincenzi, no artigo Competência funcional – Distorções, RePro 105/265, afirma que em tais casos há competência territorial absoluta, mas não funcional). Por semelhantes razões, o § 2.º do art. 47 do CPC/2015 dispõe que “a ação possessória imobiliária será proposta no foro de situação da coisa, cujo juízo tem competência absoluta”. Sobre competência funcional, cf. também comentário aos arts. 62 e 63 do CPC/2015; sobre a prevenção em caso de imóvel cuja extensão abrange duas ou mais unidades jurisdicionais, cf. comentário ao art. 60 do CPC/2015.

II. Ação de desapropriação, competência absoluta e perpetuatio jurisdictionis. Tendo em vista a regra disposta no art. 47, caput do CPC/2015, a competência para a ação de desapropriação é a do "foro da situação da coisa". Trata-se de competência absoluta, razão pela qual não incide o princípio da perpetuatio jurisdictionis (cf. comentário ao art. 43 do CPC/2015): “A perpetuatio jurisdictionis tem como *ratio essendi* a competência territorial relativa, no afã de fixar-se no domicílio do réu, no momento da demanda, ainda que o demandado altere a posteriori o seu domicílio. A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (art. 95 [do CPC/1973, correspondente ao art. 47 do CPC/2015) é absoluta e, portando, inderrogável, de modo a incindir o princípio do *forum rei sitae*, tornando-se inaplicável o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*” (STJ, REsp 885.557/CE, 1.ª T., j. 11.12.2007, rel. Min. Luiz Fux). Tem-se decidido que, ajuizada ação de desapropriação de imóvel perante a justiça estadual, a criação de vara federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse juízo (cf. STJ, REsp 1.033.980/CE, 1.ª T., j. 20.05.2008, rel. Min. José Delgado; STJ, EREsp 1028117/CE, 1.ª Seção, j. 14.10.2009, rel. Min. Herman Benjamin; STJ, REsp 1.150.489/CE, rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2.ª T., j. 10.08.2010) (Código de processo civil comentado; José Miguel Garcia Medina; 6. ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022) – Grifos acrescidos.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no RMS 63.439 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0101060-6

Número de Origem:
10238819120184010000

Sessão Virtual de 10/05/2022 a 16/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALFREDO SIPPERT

RECORRENTE : MARIANE SIPPERT

ADVOGADOS : DILERMANO DE SOUZA BENTES E OUTRO(S) - PA016396

ANA CLAUDIA KOHUT DE SOUZA - PA030345

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALFREDO SIPPERT

AGRAVANTE : MARIANE SIPPERT

ADVOGADOS : DILERMANO DE SOUZA BENTES E OUTRO(S) - PA016396

ANA CLAUDIA KOHUT DE SOUZA - PA030345

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/05/2022 a 16/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 17 de maio de 2022